



REGISTRADO(A) NA SESSÃO DE
05/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 825-32.2010.6.02.0000- Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.107
(05/08/2010)

Registro de Candidatura nº 825-32.2010.6.02.0000 - Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"

CANDIDATO(A): ISRAEL PEDRO DA SILVA - Cargo de Deputado Estadual, nº 12666

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(A): ISRAEL PEDRO DA SILVA

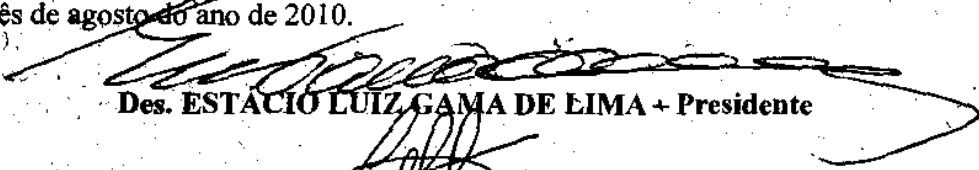
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA NÃO ADENDIMENTO. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

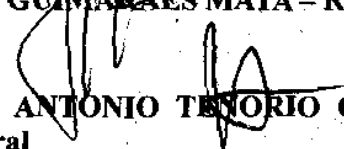
Uma vez que não foi apresentada toda a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, de modo a satisfazer os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada procedente a impugnação proposta e indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **procedente a impugnação e indeferir o registro** da candidatura de ISRAEL PEDRO DA SILVA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 825-32.2010.6.02,0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de ISRAEL PEDRO DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo de 72 h (setenta e duas horas) para correção das irregularidades encontradas e de 7 (sete) dias para oferecimento de contestação.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foram trazidos aos autos certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º grau, Justiça Federal de 2º grau, Justiça Federal e do Distrito Federal da Capital do Distrito Federal de 1º e 2º graus e comprovante de escolaridade.

Novamente intimado o requerente juntou aos autos certidões emitidas pela Justiça Estadual de 2º grau e Justiça Federal de 1º grau.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 825-32.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de **alguns documentos que entendia essenciais ao deferimento do registro.**

Da análise dos autos, observa-se que o requerente não fez coligar aos autos as certidões emitidas pela Justiça Estadual do 1º grau da Comarca de Viçosa, onde o mesmo possui domicílio eleitoral, bem como da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, descumprindo o art. 26, inciso II, alíneas “a” e “e” da Res. TSE nº 23.221/2010.

Ademais, apesar de instado reiteradamente a comprovar sua escolaridade o requerente ficou-se inerte, sequer comparecendo a este Regional para supri-la através de declaração de próprio punho (art. 26, §9º da Res. TSE nº 23.221/2010).

A apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Res. TSE nº 23.221/2010 é condição essencial ao deferimento do registro, porquanto permite aferir se a parte requerente encontra-se inelegível, a teor do que prescreve o art. 1º, I, “a”, “e” e “l” da LC 64/90.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** interposta com base na ausência de documentos e, ato contínuo, voto pelo **indeferimento do registro** de candidatura de ISRAEL PEDRO DA SILVA, para concorrer pela Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA


Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.107, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 825-32.2010.6.02.0000

Prot. 7.034/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : ISRAEL PEDRO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12666
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ISRAEL PEDRO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12666

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de ISRAEL PEDRO DA SILVA para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.107, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários